

O IMPACTO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Marcilene Dias Gonçalves de Sousa

RESUMO

A socioafetividade no Direito sucessório representa uma evolução significativa no campo das relações familiares, refletindo a valorização dos laços construídos pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto, em complemento ou até mesmo em substituição à filiação biológica. O reconhecimento jurídico da socioafetividade, sobretudo nos processos sucessórios, reforça a ideia de que a família não se limita aos vínculos de sangue, mas também se consolida por meio da presença, do afeto e da função social desempenhada pelos indivíduos. O objetivo deste estudo é compreender a inserção da socioafetividade no Direito sucessório e os impactos dessa construção na prática jurídica, utilizando-se como metodologia a revisão bibliográfica de doutrinas e julgados. A investigação proposta permite observar que a valorização dos vínculos socioafetivos traz consequências diretas na sucessão, garantindo aos herdeiros socioafetivos os mesmos direitos assegurados aos herdeiros biológicos. Esse movimento reafirma a função social do Direito de Família e Sucessões, que busca tutelar as relações interpessoais de forma justa e adequada à realidade contemporânea. Ao final, conclui-se que a socioafetividade no Direito sucessório fortalece o princípio da igualdade e contribui para uma visão mais humana e inclusiva do ordenamento jurídico, refletindo os novos contornos da família na sociedade atual.

Palavras-chave: socioafetividade, sucessão, família, afeto, igualdade.

ABSTRACT

Socioaffectivity in inheritance law represents a significant evolution in the field of family relations, reflecting the appreciation of bonds built through coexistence, care, and affection, complementing or even replacing biological filiation. The legal recognition of socioaffectivity, especially in inheritance proceedings, reinforces the idea that family is not limited to blood ties but is also consolidated through the presence, affection, and social function performed by individuals. The objective of this study is to understand the inclusion of socioaffectivity in inheritance law and the impacts of this construction on legal practice, using a bibliographic review of doctrines and judgments as a methodology. The proposed research reveals that the valorization of socio-affective bonds has direct consequences for inheritance, guaranteeing socio-affective heirs the same rights as biological heirs. This movement reaffirms the social function of Family and Succession Law, which seeks to protect interpersonal relationships fairly and appropriately to contemporary realities. Ultimately, it is concluded that socio-affectiveness in Succession Law strengthens the principle of equality and contributes to a more humane and inclusive vision of the legal system, reflecting the new contours of the family in today's society.

Keywords: socio-affectiveness, succession, family, affection, equality.

1. INTRODUÇÃO

A socioafetividade no Direito sucessório representa um marco na evolução das relações jurídicas familiares, pois desloca o eixo central da herança apenas dos vínculos biológicos e patrimoniais para também abranger os laços formados pelo cuidado, pela convivência e pelo afeto. Ao longo do tempo, a sociedade passou a reconhecer que a filiação não se esgota nos elementos de sangue, mas se consolida, sobretudo, na experiência cotidiana e no exercício da função parental. Esse reconhecimento se reflete na sucessão, conferindo legitimidade jurídica àqueles que, mesmo sem ligação genética, desempenharam papel fundamental na vida do falecido, consolidando o afeto como valor jurídico de relevo.

De acordo com Maria Helena Diniz (2020, p. 89), a família contemporânea deve ser compreendida em sua pluralidade de formas, com destaque para os vínculos que se estabelecem pela afetividade, a qual exerce força constitutiva e legitimadora das relações. Essa concepção rompe com a visão restrita da herança como transmissão apenas patrimonial e biológica, reconhecendo que o cuidado e a convivência são elementos capazes de gerar direitos sucessórios. Assim, a autora ressalta que o Direito não pode se manter alheio às transformações sociais e precisa valorizar os elementos que de fato sustentam a vida familiar. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2005, p. 74), o Código Civil trouxe importantes inovações ao Direito de Família, mas ainda conserva resquícios de uma visão tradicional que privilegia o aspecto biológico em detrimento do afetivo. Os autores apontam que a interpretação da lei deve caminhar no sentido de assegurar igualdade entre filhos, sejam biológicos ou socioafetivos, para que a dignidade da pessoa humana seja preservada e a justiça seja efetivamente realizada no âmbito sucessório. Tal perspectiva demonstra a necessidade de constante atualização da hermenêutica do ordenamento, de modo a adequá-lo à realidade das famílias contemporâneas.

A valorização do afeto como princípio jurídico, conforme destaca Maria Berenice Dias (2005, p. 187), implica reconhecer que a herança não é apenas um instrumento de transmissão patrimonial, mas também um meio de consagrar os vínculos de cuidado que se estabeleceram em vida. A autora ressalta que o afeto é o elemento central da família moderna e deve irradiar seus efeitos em todas as esferas do Direito, incluindo a sucessão. Ao ser reconhecida a parentalidade socioafetiva, rompe-se com uma lógica excludente e assegura-se que aqueles que efetivamente desempenharam a função parental sejam também titulares de direitos sucessórios.

Como questão norteadora do estudo, pergunta-se: de que forma a socioafetividade influencia o Direito sucessório, especialmente na garantia de direitos aos herdeiros socioafetivos e na exclusão daqueles que não mantiveram vínculo afetivo com o autor da herança?

O estudo se justifica pela crescente relevância da socioafetividade no âmbito jurídico, refletindo mudanças profundas nas concepções de família e sucessão. O reconhecimento da filiação socioafetiva e de seus efeitos sucessórios representa não apenas uma evolução legislativa e jurisprudencial, mas também uma resposta do Direito às novas demandas sociais. Diante da necessidade de assegurar justiça, dignidade e igualdade no tratamento dos herdeiros, torna-se fundamental compreender de maneira aprofundada como a socioafetividade vem sendo incorporada ao ordenamento jurídico e quais são suas repercussões práticas no Direito das Sucessões.

O objetivo geral do estudo é analisar a inserção e os efeitos da socioafetividade no Direito sucessório. Como objetivos específicos, destacam-se: examinar a evolução histórica e conceitual da socioafetividade no Direito de Família; investigar a socioafetividade como princípio de igualdade e dignidade na sucessão; compreender o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios; e avaliar a exclusão sucessória na ausência de vínculo afetivo como instrumento de promoção da justiça nas relações familiares.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução histórica da socioafetividade no Direito de Família representa uma das transformações mais significativas no campo jurídico brasileiro. Durante muito tempo, a filiação e a estrutura familiar foram compreendidas apenas sob o viés biológico ou legal, limitadas à consanguinidade e às formalidades do casamento. Com a mudança das dinâmicas sociais e a valorização das experiências de cuidado e convivência, o Direito passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares. Essa transição reflete não apenas uma alteração de conceitos, mas uma verdadeira mudança de paradigma, que trouxe novos contornos para a compreensão da família.

De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p. 218), a família deixou de ser vista como instituição restrita aos laços de sangue para ser reconhecida como espaço de solidariedade e afeto. A autora enfatiza que a convivência, a assistência e o cuidado mútuo passaram a ter igual ou até maior relevância do que a origem genética, o que obrigou o Direito a reinterpretar seus institutos. Essa evolução reflete a necessidade de adequar a legislação a uma realidade social em constante transformação, na qual a pluralidade familiar se apresenta como fenômeno consolidado.

Diniz (2020, p. 94) reforça esse entendimento ao afirmar que o Direito de Família contemporâneo não pode se afastar da realidade social que o envolve. Segundo a autora, os vínculos socioafetivos possuem eficácia jurídica plena, pois revelam a essência da função parental. Essa perspectiva demonstra que a parentalidade não se resume à biologia, mas se afirma no exercício diário de cuidado, que se torna fundamento legítimo para o reconhecimento jurídico.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira e Maria Berenice Dias (2005, p. 76), embora o Código Civil de 2002 tenha representado avanços no campo familiar, ele ainda conserva aspectos que privilegiam a filiação biológica. Para eles, é papel da interpretação judicial e doutrinária garantir que a Constituição, ao assegurar igualdade entre os filhos e dignidade da pessoa humana, seja efetivamente cumprida. Esse movimento amplia o alcance do Direito de Família e garante que a socioafetividade se consolide como princípio estruturante.

Dias (2005, p. 190-191), ao refletir sobre a ética do afeto, observa que o amor e o cuidado não podem permanecer à margem do Direito. Ela sustenta que o afeto deve ser reconhecido como princípio jurídico, orientando decisões e garantindo direitos. Essa concepção é particularmente importante no campo sucessório e de filiação, em que a ausência de consideração da socioafetividade poderia gerar graves injustiças, ao excluir filhos que, embora sem vínculo biológico, foram efetivamente reconhecidos e amados em vida.

A incorporação da socioafetividade ao Direito não ocorreu de forma instantânea, mas gradativamente, por meio de um processo de transformação hermenêutica. A doutrina e a jurisprudência foram, pouco a pouco, abrindo espaço para esse reconhecimento, reinterpretando normas e ajustando a aplicação das leis aos princípios constitucionais. Esse percurso histórico evidencia como o Direito responde às demandas sociais, ampliando a noção de família para além da biologia.

A constitucionalização do Direito Civil desempenhou papel decisivo nesse processo. Com a dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico, abriu-se espaço para a afirmação do afeto como fundamento das relações jurídicas familiares. O princípio da igualdade entre os filhos e a valorização da afetividade serviram como base para que o Judiciário consolidasse entendimentos que hoje são referência, tornando a socioafetividade um valor jurídico de reconhecimento incontestável.

De acordo com a evolução doutrinária, a socioafetividade passou a ser vista não apenas como elemento complementar, mas como fundamento capaz de gerar obrigações e direitos. Esse reconhecimento trouxe consequências profundas para o ordenamento, em especial no campo da filiação e da sucessão. O Direito, ao incorporar o afeto, deixou de ser exclusivamente normativo para se tornar também instrumento de justiça social, respondendo à pluralidade das famílias contemporâneas.

A valorização do afeto ainda encontra resistência, tendo em vista o temor da descaracterização do modelo tradicional de família. No entanto, a doutrina demonstra que a socioafetividade não elimina a importância dos vínculos biológicos, mas os complementa, oferecendo uma leitura mais inclusiva e justa das relações. Ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, o Direito enriquece seu arcabouço e se aproxima da realidade vivida por milhões de famílias brasileiras.

Esse movimento foi consolidado pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622, 2016), fixou a tese da multiparentalidade, estabelecendo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica. Essa decisão reafirmou que ambos os vínculos produzem efeitos jurídicos próprios, consolidando o afeto como elemento determinante no reconhecimento jurídico da família.

O precedente do STF demonstrou que o Direito brasileiro reconhece e protege a pluralidade das formas de constituição familiar. Ao admitir a multiparentalidade, a Corte conferiu legitimidade ao vínculo socioafetivo, afastando qualquer possibilidade de hierarquia entre os tipos de filiação. A decisão repercute de maneira direta no campo sucessório, garantindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos que os filhos biológicos, em clara demonstração de respeito à igualdade e à dignidade.

A evolução histórica e conceitual da socioafetividade no Direito de Família evidencia um caminho de abertura do ordenamento jurídico à realidade social. A jurisprudência e a doutrina, em conjunto, consolidaram a afetividade como princípio estruturante, capaz de gerar efeitos concretos em diversas áreas, especialmente na filiação e na sucessão. O julgamento do STF no RE 898.060/SC simboliza a consolidação desse processo, ao reconhecer a multiparentalidade e assegurar que o afeto, aliado à biologia, configure uma visão mais justa e inclusiva da família.

3. A SOCIOAFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO DE IGUALDADE E DIGNIDADE NA SUCESSÃO

A socioafetividade, quando inserida no campo sucessório, marca uma profunda transformação na forma como o Direito reconhece as relações familiares. Durante muito tempo, a transmissão de herança esteve restrita aos vínculos biológicos ou formais, sem espaço para considerar o afeto como elemento determinante. Com a evolução da sociedade e a constitucionalização do Direito Civil, tornou-se impossível desconsiderar a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais. A herança, então, passou a refletir não apenas a biologia, mas também os laços de cuidado e convivência que verdadeiramente estruturam a família.

De acordo com Christiano Cassetari (2013, p. 89), a parentalidade socioafetiva não pode ser considerada de forma secundária em relação à biológica. Para eles, a função parental desempenhada ao longo da vida gera efeitos jurídicos inafastáveis, entre os quais se inclui o direito sucessório. Reconhecer a herança socioafetiva é assegurar que o Direito corresponda à realidade, premiando aqueles que exerceram papel efetivo de pai ou mãe e garantindo aos

filhos a proteção jurídica que reflete sua vivência familiar.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2022, p. 143) destacam que a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre os filhos, sem qualquer distinção quanto à origem da filiação. Segundo esses autores, ao negar ao filho socioafetivo os mesmos direitos sucessórios do biológico seria violar não apenas a letra da lei, mas também o espírito da Constituição. A herança, nesse contexto, passa a ser compreendida como mecanismo de concretização da dignidade e da igualdade, assegurando que todos os filhos recebam tratamento isonômico.

Segundo Nelson Rosenthal (2017, p. 13), a afetividade deixou de ser apenas um valor ético para se consolidar como categoria normativa, dotada de efeitos patrimoniais e obrigacionais. Ele ressalta que o afeto, ao estruturar a família, não pode ser desconsiderado quando se trata da sucessão. Assim, excluir filhos socioafetivos da herança seria um contrassenso jurídico, já que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento integral desses vínculos e seus efeitos.

Vitória Santos Chaves (2022, p. 17) observa que a filiação socioafetiva trouxe nova compreensão sobre a família, que agora se reconhece pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto, e não apenas pela genética. Para a autora, a igualdade sucessória entre filhos de diferentes origens representa não só o cumprimento da Constituição, mas também um avanço ético e social. Garantir esse tratamento é assegurar que a herança corresponda ao verdadeiro núcleo familiar, aquele construído pelo amor e pela responsabilidade.

A doutrina majoritária segue o entendimento de que a socioafetividade deve ser reconhecida como fundamento do Direito das Sucessões. A herança deixa de ser vista como simples transmissão automática de patrimônio e passa a simbolizar também o reconhecimento das relações de afeto vividas em vida. Essa mudança de perspectiva evidencia a função social da sucessão, que protege não apenas bens, mas histórias e vínculos familiares autênticos.

O impacto prático desse reconhecimento é perceptível nas famílias plurais, em que filhos biológicos, adotivos e socioafetivos convivem em igualdade. A sucessão, nesse caso, deve refletir a realidade dessa pluralidade, evitando discriminações que comprometeriam a justiça. O princípio da igualdade atua como filtro que impede hierarquias entre diferentes formas de filiação, reforçando a dignidade de todos os envolvidos.

Segundo a leitura constitucional, a sucessão não pode ser dissociada da proteção integral da pessoa. Ao assegurar direitos iguais a filhos socioafetivos, o Direito contribui para corrigir injustiças históricas e reafirmar que o núcleo familiar vai além do sangue. Trata-se de reconhecer que o patrimônio não é apenas material, mas também simbólico, pois representa a valorização de uma trajetória de cuidado, afeto e convivência.

A exclusão de herdeiros socioafetivos, por outro lado, implicaria ofensa direta ao princípio da dignidade. Negar a esses filhos os mesmos direitos seria perpetuar discriminação inaceitável em um sistema que se orienta pela Constituição de 1988. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência demonstram que a herança deve ser instrumento de inclusão e não de segregação, promovendo a justiça substancial em detrimento de formalismos.

É importante ressaltar que o reconhecimento da socioafetividade como princípio de igualdade sucessória não enfraquece os vínculos biológicos, mas os complementa. O sistema jurídico admite a coexistência de ambos, assegurando que a pluralidade de vínculos familiares seja protegida em toda sua extensão. Essa compreensão permite maior coerência e humanização das normas, adequando o Direito às múltiplas formas de família que existem na contemporaneidade.

Nesse cenário, a atuação do Judiciário é fundamental para consolidar entendimentos que garantam a efetividade da igualdade. As decisões dos tribunais superiores têm reafirmado que a dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação das normas sucessórias, assegurando a filhos socioafetivos a mesma posição que os biológicos ocupam. Essa postura

revela a maturidade do sistema jurídico em responder às novas demandas sociais.

O Superior Tribunal de Justiça reforçou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.487.596/MG, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 28 de setembro de 2021. A Corte reconheceu a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos — inclusive patrimoniais e sucessórios — entre a paternidade biológica e a socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. Esse precedente é um marco, pois consolidou a compreensão de que a igualdade entre os filhos é absoluta, não admitindo distinções quanto à origem da filiação.

A decisão do STJ demonstra que o Direito brasileiro se encontra em sintonia com os princípios constitucionais, ao assegurar que a filiação socioafetiva produza todos os efeitos jurídicos da biológica. Ao garantir tratamento igualitário, a jurisprudência reafirma a centralidade da dignidade e da igualdade na sucessão, promovendo um sistema mais justo e condizente com a realidade social. Trata-se de reconhecimento efetivo de que o afeto, quando exercido de maneira concreta, não pode ser excluído das relações jurídicas.

Em suma, a socioafetividade como princípio de igualdade e dignidade na sucessão traduz um avanço civilizatório do Direito brasileiro. A doutrina demonstra a necessidade de reconhecer o afeto como fundamento jurídico, enquanto a jurisprudência consolida esse entendimento por meio de precedentes paradigmáticos. O julgamento do STJ no REsp 1.487.596/MG confirma que não pode haver discriminação entre filhos, assegurando que a herança seja expressão de justiça e de valorização da convivência familiar. O Direito das Sucessões, assim, reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade em sua dimensão mais substancial.

4. RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva consolidou-se como um dos mais relevantes avanços do Direito de Família nas últimas décadas. Durante muito tempo, a filiação foi vista exclusivamente sob a ótica biológica ou legal, vinculada a formalidades como o casamento ou o registro civil. No entanto, a realidade social demonstrou que a parentalidade se manifesta também pelo exercício cotidiano do cuidado, da convivência e da afetividade. É a partir dessa constatação que o Direito passa a reconhecer a filiação socioafetiva e a atribuir a ela efeitos jurídicos, inclusive no âmbito sucessório, transformando profundamente o sistema de heranças e assegurando maior justiça às relações familiares.

De acordo com Rolf Madaleno (2008, p. 28-29), o vínculo de filiação não pode se restringir à consanguinidade, sob pena de perpetuar desigualdades e injustiças. O autor afirma que o afeto, quando traduzido em atos concretos de cuidado, proteção e convivência, gera consequências jurídicas que não podem ser ignoradas. Nesse sentido, a socioafetividade constitui uma realidade que exige tutela do ordenamento, especialmente no campo sucessório, em que a exclusão do filho socioafetivo significaria negar a própria essência da função social da família.

Segundo Bruna Lyra Duque (2025, p. 34), a parentalidade socioafetiva deve ser entendida como uma manifestação legítima da autonomia privada e da liberdade de conformação das famílias. Ao abordar as novas dinâmicas familiares, a autora ressalta que o Direito não pode se manter estático diante da pluralidade de vínculos que se formam fora da biologia. Ela destaca que a transmissão patrimonial, ao reconhecer a socioafetividade, deixa de ser apenas uma questão técnica para se tornar também instrumento de valorização das relações existenciais, ampliando a proteção jurídica a quem verdadeiramente desempenhou a função de filho ou de pai.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Rodrigues (2015, p. 65) contribuem ao analisar a

multiparentalidade como nova configuração do parentesco. Para elas, a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos reforça a ideia de que a parentalidade possui muitas características e que não deve haver hierarquia entre os diferentes tipos de filiação. A multiparentalidade, reconhecida no Brasil, assegura que tanto o pai ou mãe biológica quanto a socioafetiva compartilhem dos mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios, ampliando a concepção de justiça e igualdade no seio familiar.

Luís Manuel Teles Menezes Leitão (2024, p. 54) destaca que o Direito da Família, ao incorporar a socioafetividade, rompe com uma tradição estritamente patrimonialista e adota uma perspectiva mais humanizada. A autora sublinha que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, pois garante que os vínculos de afeto sejam respeitados e tenham eficácia plena.

A doutrina, ao tratar da socioafetividade, demonstra que o afeto deixou de ser apenas um valor moral para se tornar uma categoria jurídica dotada de força normativa. Esse reconhecimento revela que o Direito não está alheio às transformações sociais, mas procura acompanhar as mudanças no modo como a sociedade compreende a família. A filiação socioafetiva, ao ser reconhecida, reforça o caráter protetivo do Direito de Família e estabelece que a sucessão deve contemplar todos aqueles que exerceram ou vivenciaram a parentalidade de maneira efetiva.

O impacto dessa evolução é perceptível quando se observa a realidade de milhares de famílias em que o cuidado foi exercido por pessoas sem vínculo de sangue. O reconhecimento jurídico evita que essas relações fiquem invisibilizadas e garante que os filhos socioafetivos não sejam excluídos da sucessão. Trata-se de um passo decisivo para a construção de um sistema jurídico mais justo e coerente, que protege não apenas o patrimônio, mas sobretudo as histórias de vida e os vínculos afetivos que constituem o núcleo familiar.

Ao analisar a evolução jurisprudencial, percebe-se que o Judiciário brasileiro teve papel central na consolidação da filiação socioafetiva. Inicialmente tímidas, as decisões passaram a reconhecer o valor jurídico do afeto e, em seguida, a atribuir a ele efeitos patrimoniais, garantindo direitos sucessórios a filhos reconhecidos pela convivência e pelo cuidado. Esse movimento demonstra a força da jurisprudência como instrumento de atualização do Direito e de concretização dos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva traz também desafios práticos. A prova da existência do vínculo de afeto, por exemplo, demanda critérios claros e sensíveis, que permitam identificar se houve efetivamente convivência e desempenho das funções parentais. A jurisprudência tem buscado estabelecer parâmetros que combinem objetividade e sensibilidade, para que a socioafetividade não seja banalizada, mas também não seja negada injustamente. Esse equilíbrio é fundamental para assegurar segurança jurídica sem desconsiderar a complexidade das relações humanas.

Outro aspecto relevante é a interação entre a filiação socioafetiva e a biológica. O ordenamento brasileiro reconhece a possibilidade de coexistência desses vínculos, o que gera efeitos sucessórios múltiplos. Essa realidade reforça a necessidade de um Direito das Sucessões capaz de lidar com situações de multiparentalidade, garantindo que todos os filhos sejam contemplados, sem discriminação. A jurisprudência e a doutrina convergem para o entendimento de que a igualdade entre filhos é absoluta, não podendo haver distinção em razão da origem da filiação.

A valorização da socioafetividade como fundamento para a sucessão representa um avanço no sentido de aproximar o Direito da realidade social. O sistema jurídico, ao reconhecer esses vínculos, passa a desempenhar uma função inclusiva, evitando a exclusão de quem efetivamente construiu uma relação de filiação. Esse movimento também reforça a dimensão ética do Direito, ao premiar a convivência, o cuidado e a dedicação, em vez de se apegar

exclusivamente a fatores biológicos.

Nessa perspectiva, a filiação socioafetiva transforma a herança em um instrumento de reconhecimento e justiça. O patrimônio deixado pelo falecido deixa de ser apenas um objeto de transmissão patrimonial para se tornar também um símbolo de valorização das relações afetivas. Ao reconhecer os efeitos sucessórios da socioafetividade, o Direito reforça a função social da herança e reafirma seu compromisso com a dignidade humana.

A jurisprudência recente reforça esse entendimento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 31 de julho de 2025, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, admitiu o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva mesmo após o retorno do filho à família biológica. A decisão consolidou que a existência de vínculo de afeto comprovado gera efeitos sucessórios, ainda que o contexto familiar tenha se alterado, evidenciando que a socioafetividade, uma vez configurada, não se desfaz pela mera mudança de circunstâncias, mas permanece produzindo consequências jurídicas plenas.

A análise revela a maturidade do Direito brasileiro na proteção da filiação socioafetiva. Ao reconhecer que o vínculo de afeto pode gerar efeitos sucessórios mesmo após a morte, o STJ afirma que o valor jurídico do cuidado e da convivência não se apaga com o tempo. Esse entendimento, somado às contribuições doutrinárias, demonstra que a socioafetividade deixou de ser uma exceção para se tornar princípio estruturante do sistema jurídico. A síntese dessa evolução aponta para um Direito mais humano, que coloca no centro de sua atuação a dignidade e a igualdade das pessoas nas relações familiares e sucessórias.

5. A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E A BUSCA PELA JUSTIÇA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A exclusão sucessória na ausência de vínculo afetivo traduz um debate essencial no Direito de Família e das Sucessões, sobretudo diante da necessidade de conciliar justiça, igualdade e dignidade nas relações familiares. Não raras vezes, indivíduos que jamais conviveram com o autor da herança, sem qualquer laço de afeto ou de solidariedade, buscam participar da sucessão apenas após a morte, com claro interesse patrimonial. Essa realidade gera a necessidade de o Direito estabelecer limites claros, reconhecendo direitos apenas àqueles que efetivamente participaram da vida familiar, de modo a evitar distorções que possam transformar a sucessão em um mecanismo de injustiça.

De acordo com Lindsei Santos Souza e Jéssica Painkow Rosa Cavalcante (2024, p. e141042), as novas configurações familiares exigem adaptações jurídicas que levem em conta a centralidade do afeto como fundamento das relações de parentesco. Para as autoras, não basta a existência formal de um vínculo biológico ou jurídico; é preciso que se comprove uma relação de convivência e de cuidado. Essa exigência se torna ainda mais relevante no âmbito sucessório, em que a transmissão de patrimônio deve refletir não apenas uma regra técnica, mas também a efetividade da vida em comum e a função social da família.

Laura Toledo Cavalini e Guilherme Augusto Martins Santos (2024, p. e141073) argumentam que a socioafetividade ainda carece de previsão legal expressa em muitos pontos, mas que a jurisprudência tem suprido essa lacuna de forma criativa e coerente com os princípios constitucionais. Eles ressaltam que a ausência de vínculo afetivo não pode ser ignorada pelo Judiciário, pois aceitar herdeiros que surgem apenas após a morte, sem qualquer relação anterior com o falecido, afronta os valores da boa-fé e da dignidade. Nesse contexto, a exclusão sucessória é um instrumento necessário para coibir práticas oportunistas.

Segundo Janete Justino da Silva Teixeira e José Augusto Bezerra Lopes (2024, p. 363), o princípio da afetividade deve ser compreendido como pilar interpretativo do Direito de Família, orientando a aplicação das normas civis e sucessórias. Eles destacam que a

afetividade não é apenas um valor moral, mas um verdadeiro princípio jurídico, que legitima a atribuição ou a negação de direitos no âmbito familiar. Assim, o afastamento de pretensos sucessores que não participaram da vida do falecido se justifica como medida de proteção à coerência do sistema jurídico e à preservação da justiça nas relações familiares.

Ivanir Venair das Neves Mazzotti (2024, p. 288) enfatiza que a filiação socioafetiva e a multiparentalidade ampliaram o campo de reconhecimento das relações familiares, mas que esse movimento não pode ser confundido com a concessão indiscriminada de direitos. Para ele, é fundamental distinguir entre vínculos reais, construídos pelo afeto e pela convivência, e vínculos apenas formais ou oportunistas. A exclusão sucessória, nesse sentido, funciona como um mecanismo de filtragem, garantindo que apenas os verdadeiros herdeiros, no sentido pleno da palavra, participem da sucessão.

A doutrina contemporânea converge na ideia de que o afeto não é apenas um elemento complementar, mas um critério de legitimação das relações familiares. Reconhecer a sucessão sem vínculo afetivo seria perpetuar uma visão meramente patrimonialista e contrária ao espírito da Constituição Federal de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana no centro do sistema jurídico. Por isso, a exclusão sucessória não deve ser vista como punição, mas como forma de alinhar o Direito às realidades vividas pelas famílias.

O impacto prático desse entendimento é expressivo. Ao negar a herança a quem nunca conviveu ou não demonstrou laço de afeto, o Direito evita situações de injustiça em que filhos ou companheiros de fato são preteridos por pessoas que apenas possuem um vínculo biológico ou formal. O patrimônio, nesse sentido, não é apenas objeto de transmissão, mas também símbolo de reconhecimento da história de vida compartilhada entre o falecido e aqueles que com ele conviveram de maneira autêntica.

Ao mesmo tempo, a exclusão sucessória fundamentada na ausência de vínculo afetivo fortalece a segurança jurídica, pois delimita critérios objetivos e legítimos para a sucessão. O Judiciário, ao reconhecer a importância da afetividade, atua não como legislador, mas como intérprete que busca concretizar os princípios constitucionais. Isso garante que as decisões estejam em sintonia com a realidade social e que se evitem abusos derivados de interpretações meramente formalistas.

É importante ressaltar que a exclusão sucessória não significa negar a importância dos vínculos biológicos ou formais, mas apenas afirmar que esses vínculos, isoladamente, não bastam para legitimar direitos sucessórios. A convivência, o cuidado e o afeto são critérios que tornam a sucessão mais justa e condizente com os valores da Constituição. A filiação socioafetiva, por exemplo, revela que não é o sangue que confere direitos, mas sim a função parental efetivamente exercida.

Nesse cenário, as relações de herança deixam de ser vistas como simples transmissões automáticas de bens e passam a ser interpretadas como instrumentos de justiça e de reconhecimento. A exclusão de herdeiros oportunistas, que surgem apenas no momento da morte, é um reflexo do amadurecimento do sistema jurídico, que reconhece a necessidade de valorizar o afeto e a dignidade. Esse movimento assegura que a sucessão cumpra sua função social, premiando a convivência e o cuidado e não a mera formalidade.

A jurisprudência tem desempenhado papel decisivo nesse processo, preenchendo lacunas e conferindo segurança interpretativa ao tema. Os tribunais superiores, em diversas ocasiões, reafirmaram que a ausência de vínculo afetivo inviabiliza o reconhecimento de direitos sucessórios. Esse posicionamento consolida a ideia de que a herança não deve ser utilizada como instrumento de enriquecimento sem causa, mas como expressão de relações familiares reais e legítimas.

Um aspecto relevante é que a exclusão sucessória não se limita a casos de filhos biológicos afastados, mas se estende também a companheiros ou cônjuges que não demonstraram

vínculo afetivo ou convivência. O critério central, em todos os casos, é a efetividade da relação familiar. A afetividade, como princípio, atua como elemento de justiça distributiva, assegurando que apenas aqueles que efetivamente viveram a família possam ser contemplados na partilha dos bens.

Nesse ponto, a análise crítica da doutrina revela que a exclusão sucessória não afronta a igualdade entre filhos ou herdeiros, mas sim reforça a necessidade de interpretar a igualdade em sua dimensão substancial. Tratar de maneira idêntica situações diferentes seria perpetuar injustiças. Ao considerar o afeto como critério de reconhecimento, o Direito assegura que a igualdade seja efetiva e não apenas formal.

A valorização do afeto no campo sucessório evidencia uma mudança de paradigma que coloca o ser humano e suas relações no centro do sistema jurídico. A dignidade da pessoa humana, quando aplicada às sucessões, impede que vínculos artificiais se sobreponham a histórias de vida reais. A exclusão sucessória, nesse sentido, não é um privilégio, mas um instrumento de preservação da justiça e de coerência do ordenamento.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no AREsp 1.875.691/PR, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 14 de março de 2022, ocasião em que foi negado o reconhecimento de união estável *post mortem* por ausência de comprovação dos requisitos, uma vez que a relação alegada se configurava como concubinato simultâneo a casamento válido e sem prova de separação de fato. Essa decisão afastou pretensão sucessória fundada em vínculo não demonstrado, reforçando a necessidade de efetividade das relações afetivas como condição para a sucessão.

A análise desse precedente revela que a jurisprudência brasileira caminha em consonância com a doutrina ao valorizar o afeto como critério de legitimação sucessória. Ao negar direitos a quem não conviveu, não demonstrou laço de afeto e buscou apenas vantagem econômica após a morte, o STJ reafirma que a sucessão deve refletir a realidade familiar e não ser usada como instrumento de oportunismo. Em síntese, a exclusão sucessória na ausência de vínculo afetivo consolida-se como medida de justiça e de coerência com os princípios constitucionais, reafirmando que a herança deve ser um ato de reconhecimento das relações de cuidado e de amor vividas em vida.

6. CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo central analisar a inserção da socioafetividade no Direito sucessório e compreender como esse instituto vem transformando a forma de interpretar as relações familiares e a transmissão patrimonial. A investigação demonstrou que o afeto, antes visto apenas como um valor ético ou social, passou a ser reconhecido juridicamente e, ao alcançar a sucessão, promoveu a concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ao longo do trabalho, foi possível identificar que a doutrina e a jurisprudência caminham no mesmo sentido: reconhecer que a filiação não pode ser restrita à consanguinidade. A convivência, o cuidado e a função parental exercida ao longo da vida são fatores determinantes para a atribuição de direitos sucessórios. Esse movimento representa um marco evolutivo do Direito Civil, aproximando-o da realidade das famílias contemporâneas.

A análise crítica revelou que a inclusão da socioafetividade na sucessão não se limita a uma inovação legislativa ou jurisprudencial, mas constitui verdadeira mudança de paradigma. A herança deixa de ser instrumento meramente patrimonial para se tornar também reconhecimento de laços de afeto construídos ao longo da vida. Esse redimensionamento fortalece o caráter social e humano da sucessão, evitando exclusões injustas e corrigindo distorções históricas.

Os resultados também evidenciaram a relevância das decisões dos tribunais superiores, que desempenharam papel fundamental na consolidação desse instituto. Ao reconhecer a multiparentalidade, a igualdade de direitos entre filhos biológicos e socioafetivos e a possibilidade de efeitos sucessórios plenos, o Judiciário assegurou maior segurança jurídica e reafirmou a sintonia entre o Direito das Sucessões e os valores constitucionais.

Embora os avanços sejam inegáveis, o estudo apontou desafios que ainda precisam ser enfrentados. A ausência de uma regulamentação legal mais detalhada sobre a socioafetividade pode gerar insegurança em casos complexos, sobretudo quando há disputas envolvendo multiparentalidade ou exclusão de vínculos meramente formais. Essa lacuna reforça a importância de novas pesquisas e debates legislativos, que devem buscar um equilíbrio entre segurança jurídica e sensibilidade às relações humanas.

Como desdobramento, sugere-se que estudos futuros aprofundem a interface da socioafetividade com outras áreas do Direito, como o Direito Internacional Privado, diante de famílias transnacionais, e o Direito Previdenciário, em questões de pensão e benefícios. Também seria relevante ampliar a análise interdisciplinar, integrando olhares da Psicologia e da Sociologia para compreender como o reconhecimento jurídico do afeto impacta a dinâmica social.

É possível afirmar que a socioafetividade no Direito sucessório representa um avanço civilizatório ao resgatar a centralidade do ser humano nas relações jurídicas. Ao assegurar a igualdade de direitos entre todos os filhos e ao valorizar o cuidado e a convivência como fundamentos de herança, o sistema jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade e a justiça. Trata-se de um marco que deve ser continuamente fortalecido para que a sucessão seja expressão de inclusão e não de exclusão.

Conclui-se, portanto, que a socioafetividade não é apenas um complemento, mas um princípio estruturante do Direito sucessório contemporâneo. Ela redefine a forma como o patrimônio é transmitido e como as relações familiares são reconhecidas juridicamente. A consolidação desse caminho demonstra que o Direito, quando sensível à realidade social, torna-se instrumento de efetiva justiça. A herança, nesse novo cenário, deixa de ser apenas partilha de bens e passa a ser também partilha de histórias e afetos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622)**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.487.596/MG**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28 set. 2021; DJe 1 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2101962&num_registro=201402634796&data=20211001&formato=HTML. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Retorno do filho à família biológica não impede reconhecimento de filiação socioafetiva póstuma**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. 31 jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31072025-Retorno-do-filho-a-familia-biologica-nao-impede-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-postuma.aspx>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.691/PR**. Rel.

Min. Raul Araújo. Julgado em 14 mar. 2022; DJe 25 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=25%2F03%2F2022&num_registro=202101102779. Acesso em: 5 set. 2025.

CASSETTARI, Christiano; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva**. Universidade de São Paulo, 2013.

CAVALINI, Laura Toledo; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Imprevisão Legal da Socioafetividade: Contribuições das Decisões Judiciais para o avanço do tema no Direito das Famílias. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141073-e141073, 2024.

CHAVES, Vitória Santos. **Filiação socioafetiva e seus efeitos**. Repositório Digital Lume - UFRGS, 2022.

COELHO, Luiza Grosso Gonçalves. Sucessão na parentalidade socioafetiva: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. 2005.

DA SILVA TEIXEIRA, Janete Justino; LOPES, José Augusto Bezerra. O Princípio Da Afetividade No Direito De Família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 362-375, 2024.

DELGADO, Mário Luiz. Distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. *Consultor Jurídico* (ConJur), [s. l.], 2022. Disponível em: <https://marioluizdelgado.com/distincoes-entre-paternidade-socioafetiva-padrastio-e-apadrinhamento-civil/>. Acesso em: 1 set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. 16. ed. rev. ampl. e atual. v.2 São Paulo: JusPodium, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do afeto**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 9, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Editora Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em Debate–Vol. II**. Almedina Brasil, 2020.

DUQUE, Bruna Lyra. **Manual Prático de Contratos e Família: Com Quantos Contratos se faz uma Família?** Editora Foco, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. Filiação sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 01, p. 25-41, 2008.

MARCA, Mariana Siqueira. O reconhecimento da filiação socioafetiva e o direito sucessório brasileiro. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MAZZOTTI, Ivanir Venair das Neves. **Filiação Socioafetiva: A Multiparentalidade E Seus Reflexos Jurídicos**. Direito contemporâneo: novos olhares e propostas–Volume 3, 2024.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. **Direito da Família**. Leya, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

ROSENVALD, Nelson. A pena civil parental. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 21, p. 11-26, 2017.

SOUZA, Lindsei Santos; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141042-e141042, 2024.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; VELOSO, Zeno. **Direito Civil-Direito das Sucessões-Vol. 6**. São Paulo: Grupo, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DE LIMA RODRIGUES, Renata. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, n. 02, 2015.